



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
VICE-PRESIDENTE
Marianna Montebello Willeman
CORREGEDORA-GERAL
Marianna Montebello Willeman

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Aloysio Neves Guedes
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willeman
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Lacerda Ghuerren

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral

ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Antônio Quintino Rosa

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sérgio Cavaliéri Filho

AUDITORIA INTERNA

Patrícia Fernandes Marques

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Mariana Guimarães Heiss

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Oseias Pereira de Santana

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Mário Henrique Monteiro da Silva Anache

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário	1
Secretaria-Geral de Administração	2

Plenário

Ata da 04ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2021, realizada em 18 de fevereiro.

Aos dezoito dias de fevereiro de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e quarenta minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua quarta sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, deliberada por videoconferência, em caráter excepcional, em substituição às sessões de julgamento presenciais do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 307, de 31 de março de 2020, regulamentada pelo Ato Normativo Conjunto nº 003, de 1º de abril de 2020. Compareceram a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerren, e representando o Ministério Público Especial junto a esta Corte (MPE), o Senhor Subprocurador-Geral Henrique Cunha de Lima. Foi aprovado o resumo da ata da 03ª sessão ordinária, de 10 de fevereiro de 2021, que foi previamente submetido aos senhores conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência informou ao Plenário que procederá à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral, bem como daqueles com solicitação de preferência apresentada perante a Subsecretaria das Sessões. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 113386-9/2014 (contrato da Companhia Estadual de Águas e Esgotos), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, no qual, em função de pedido de defesa oral, foram apregoados os nomes do interessado, Dr. Wagner Granja Victor, e de sua representante, Dra. Simone Câmara Maniero, havendo aquele procedido à defesa, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira, explicando, primeiramente, que a Cedeae era uma empresa que se inseria dentro da legislação referente à Lei das Sociedades Anônimas, razão pela qual as decisões são tomadas em colegiado. Dessa forma, no caso específico, destacou que havia pensado o processo a uma determinação da diretoria executiva concretamente para assinar esse contrato e outros, não sendo, portanto, um ato discricionário, mas um ato de conjunto deliberativo. Prosseguindo, observou que tomara a decisão estratégica e gerencial de fazer o controle de ponto, colocar roletas não só na sede, como em uma série de locais, e, para melhorar, dando amplitude, decidiu-se ir ao mercado para contratar uma empresa de manutenção, em que, dado o objeto de caráter tecnológico complexo, não se poderia sequer prever a quantidade de peças que eventualmente se iria trocar. Feito o orçamento, das nove propostas para se verificar economicidade, apenas duas se apresentaram. Depois foi feito um Pregão Eletrônico, assinado por dois advogados, sendo todo o processo executado de maneira segura, até chegar ao presidente. Aduziu que, como o contrato era de 2014, e após sua saída ele fora renovado por quatro vezes, caso houvesse algum vício percebido pelos que lhe sucederam, ele seria rescindido ou obrigado a algum reajustamento. Por fim, destacou que deixara a Cedeae como uma empresa lucrativa, com boa classificação em agências de risco, e que havia o princípio de governança, de *compliance* estabelecido da empresa, como meta de sua gestão e que buscava levar para os outros locais de que participava. Retomando a palavra, a Relatora cumprimentou o requerente, parabenizando-o pela sustentação oral. Destacou os aspectos mais relevantes de seu voto, entre os quais que as questões pendentes de apreciação nesse processo estavam todas relacionadas direta ou indiretamente à economicidade da contratação, tendo traçado algumas considerações teóricas sobre a responsabilidade administrativa dos agentes públicos, em que adotava a teoria do dano direto e imediato ou a teoria da interrupção do nexo de causalidade, havendo identificado, entre os elementos constantes dos autos, que a conduta atribuída ao Sr. Wagner Granja Victor e ao Sr. Renato Prates Rodrigues residia em fatos pretéritos à assinatura do contrato, a seu ver, não atribuíveis aos agentes. Ao final de suas considerações, votou pelo acolhimento parcial das razões de defesa, ilegalidade e arquivamento, tendo, ainda da fase de votação, por ser um tema não abordado em seu voto, indagado ao requerente como se dava a submissão dos processos de contratação na Cedeae, até sua assinatura, o que foi por ele elucidado, tendo solicitado vista do processo - e a juntada aos autos da transcrição da defesa realizada - , a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins também indagou ao requerente se todas as contratações da Cedeae, sem exceção, passavam pelo crivo do conselho de administração, o que foi respondido que nem todas, pois dependia do tema que viesse a ser deliberado. Em seguida, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ nº 101013-0/2015 (Relatório de Auditoria Governamental Convertido em Tomada de Contas *ex officio* da Secretaria de Estado de Polícia Militar), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, no qual foi apregoado o nome do Sr. Maycon Macedo de Carvalho, cujo representante, Dr. João Pedro Valladares Chaves, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira, tendo em vista a circunstância apontada pela Relatora, de que não havia interposição de recurso, e de que ainda haveria o julgamento conclusivo das contas, abriu mão da sustentação, por ora, reservando-a para quando da sessão do julgamento das contas. Retomando a palavra, a Relatora votou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração, não conhecimento dos Recursos de Reconsideração, modificação do item XI da decisão plenária de 04.09.2018, comunicações e encaminhamento, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 105661-5/2017 (Relatório de Auditoria Governamental - Auditoria de Conformidade Extraordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), da pauta da Senhora Conselheira

Marianna Montebello Willeman, no qual, em função de solicitação de sustentação oral, foram apregoados os nomes dos interessados: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - Firjan, tendo por representante a Dra. Aline Resende; Jaguar e Land Rover Brasil Indústria e Comércio de Veículos Ltda, tendo por representante o Dr. José Augusto Dias de Castro; e Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda, tendo por representante o Dr. Luiz Henrique Barros de Arruda, havendo todos procedido à defesa, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira. A primeira representante, Dra. Aline Resende, explicou que, no curso da auditoria, a fiscalização identificara as supostas irregularidades, como a falta de cumprimento pela empresa da meta de geração de empregos, desequilíbrio econômico-financeiro do contrato do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES e ausência de publicidade dos empréstimos concedidos. Dessa forma, analisando o voto do então Relator, Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, verificou que a decisão recorrida aplicara corretamente o princípio da legalidade da segurança jurídica ao manter em vigor os benefícios previstos em lei e afastara aquele relativo somente ao ponto do desconto de 95% para pagamento antecipado, sob a justificativa de que, nesse ponto, não haveria previsão legal, porém reconhecendo que, quanto aos demais pontos, apesar de ser um benefício extremamente largo em relação às empresas beneficiadas, havia previsão em lei especial. Contudo, destacou que a decisão deixara de observar o disposto no Artigo 5º da Lei Estadual nº 6.068 de 2011, que dispõe sobre o FUNDES e que prevê, expressamente, a possibilidade de quitação antecipada, com desconto de 95%. Por fim, registrou que o Artigo 2º da Lei 9.160 de 2020 suspendera, a contar de 11 de março de 2020, quaisquer processos e procedimentos de suspensão, perda e desequilíbrio de benefícios e incentivos fiscais e financeiros fiscais, bem como aplicação de penalidades, por descumprimento de metas, requisitos e condicionantes para a fruição de incentivos fiscais e incentivos financeiros fiscais. Portanto, seria fundamental que se revogasse a decisão que determinou a suspensão do benefício fiscal em razão do suposto descumprimento de metas. Concedida a palavra ao segundo representante, Dr. José Augusto Dias de Castro, este explicou que o agravo que a empresa Jaguar interpusera em novembro era referente a um ponto específico, o Item 1.3 da parte dispositiva do voto oferecido em Plenário, que determinara, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata do benefício creditício existente nos contratos de apoio financeiro celebrados no âmbito do Programa Rioninvest, especificamente, a possibilidade já exposta de desconto para pagamento antecipado e níveis percentuais similares àqueles aplicáveis ao contrato da Citroen Peugeot com o Estado do Rio de Janeiro. Dessa forma, destacou que a suspensão do benefício naquele momento era muito prejudicial à operação da Jaguar, pois ele fora determinante para a decisão da empresa de se instalar no Brasil, em 2013, quando fora tomada a decisão numa série de países e quando outros estados pleiteavam o mesmo investimento. Concluiu, ressaltando que, pela análise dos autos, não havia encontrado argumentos novos, desde novembro de 2020, que pudessem suportar a retomada dos efeitos do Item 1.3 da parte dispositiva daquela medida acatatória, porque os requisitos de uma tutela de urgência não estavam presentes: não havia urgência, pois esse benefício vinha sendo usufruído pela empresa Jaguar desde 2016; não havia um fundado receio de grave lesão ao erário, pelo contrário, a empresa vinha contribuindo com o ICMS ainda e gerando receita para o Estado do Rio de Janeiro; e não havia também qualquer embaraço oposto pela empresa à atividade de controle externo, pelo contrário, a empresa não pretendia fugir da apreciação da análise da Casa sobre o contrato, apenas gostaria de fazer um processo adequado, com oportunidade de contraditório e que pudesse demonstrar a forma como vinha sendo executado seu contrato com o Estado do Rio de Janeiro. Ressaltou, ainda, a importância desses investimentos para o Rio de Janeiro e a importância desse benefício em uma época tão delicada como a atual, razão pela qual pugnava para que fosse derrubado o Item 1.3 da decisão de 30 de setembro de 2020, sendo mantido o que já, de certa forma, fora o entendimento demonstrado na decisão de 11 de novembro de 2020. Por fim, foi concedida a palavra ao terceiro representante, Dr. Luiz Henrique Barros de Arruda, que corroborou as defesas anteriores, e destacou, entre outras questões, que os dois motivos pelos quais a tutela fora concedida de ofício era o pressuposto de que a Peugeot Citroen não cumprira a meta de geração de empregos a que se obrigara. Assim, recapitulou o contrato de concessão de financiamento por 600 meses, que previa uma liberação mensal de recursos dentro de determinadas características e uma série de obrigações, as quais não se contestavam, pois estavam sendo cumpridas religiosamente pela Peugeot, à exceção do aspecto da geração de empregos. Lembrou, em seguida, o contexto do impacto econômico, e que a concessão da tutela provisória, cujos pressupostos pareciam não estar presentes, poderia ser revogada, independentemente de qualquer recurso por parte dos interessados. Ressaltou que a Peugeot foi a primeira empresa do setor automotivo a se instalar no Rio de Janeiro e que estimulou a implantação dos seus concorrentes, inclusive a Jaguar, que está aqui presente, e de outros, como a Nissan, trazendo, nesse período, recursos próprios em moedas estrangeiras para o país, devidamente registrados pelo Banco Central do Brasil, da ordem de quase 7 bilhões de reais, estando o registro juntado aos autos, não tendo jamais remetido um centavo a título de dividendo de lucros para os seus acionistas. No que dizia respeito ao cumprimento de meta de geração de empregos, não transcorrera sequer 1/5 do tempo de execução do contrato, e isso não era algo que dependesse apenas de investimentos, pois estes foram feitos com recursos próprios e não com recursos do financiamento, mas dependia do contexto econômico e do contexto de mercado. Concluiu, salientando que, se desequilíbrio econômico-financeiro existisse neste contrato, ele talvez adviesse da própria condutiva dessas leis pelo Convênio ICMS 190/17, porque, a rigor, esse convênio não só ratificava as condições legais do contrato dos tempos em que ele fora concedido, mas detalha o prazo de vigência para menos da metade. Retomando a palavra, a Relatora detalhou os aspectos mais relevantes da questão, e votou pela revogação da tutela provisória concedida de ofício, provimento do recurso de agravo, conhecimento, provimento, perda superveniente de objeto dos embargos de declaração, comunicação e determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE), sendo aprovado por unanimidade. Em continuidade, a Presidência chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 211127-5/2020 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Barra do Pirai - exercício de 2019), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foi apregoado o nome do responsável, Sr. Mário Reis Esteves, cuja representante, Dra. Pamela Lucia Omellas Oliveira, procedeu à defesa, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira, explicando que, desde 2017, o superávit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social de Barra do Pirai vinha se repetindo e estava em um crescendo, dada sua gestão, que vinha tentando de todas as formas recuperar o tempo perdido de outras gestões, que deixaram de procurar a compensação previdenciária e de realizar aplicações e investimentos que trouxessem segurança e lucratividade ao Regime. Destacou que era um superávit financeiro considerável, razão pela qual solicitava a aprovação das contas. Observou também que, quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária, *data venia* do Ministério Público, ousova discordar, pois esta Corte também já vinha se posicionando por não se tratar de uma irregularidade, mas de uma impropriedade. Dessa forma, caso não acolhidas as razões de defesa, solicitava fosse mantido, portanto, o entendimento unânime desta Corte com relação à retirada da irregularidade e ao apontamento, apenas, de impropriedade. Retomando a palavra, a Relatora procedeu à leitura do relatório, detalhando os aspectos mais relevantes, e votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendações, comunicações e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Prosseguindo, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 106510-1/2019 (Relatório de Auditoria Governamental - Auditoria de Conformidade - Extraordinária da Secretaria de Estado de Transportes), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, no qual foi apregoado o nome do requerente, Dr. Rodrigo Goulart de Oliveira, que procedeu à defesa, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro, explicando que, quanto à notificação para apresentação de razões por autorizar o início da execução dos serviços no novo operador teleférico sem atender para o fato de que o sistema de bilhetagem eletrônica encontrava-se inoperante, o contrato experimental temporário com a Supervia - já com nove aditivos, e que se aproximava de cinco anos de duração, com a sua data de término definida para menos de duas semanas após a sua chegada na Secretaria - havia sido questionado fortemente pela Corte de Contas, naquele cenário de inúmeras urgências. Informou que havia também um procedimento licitatório finalizado, com o vencedor homologado a assumir imediatamente a operação do serviço a um custo inferior para o Estado, evitando a paralisação temporária em uma área conflituosa e carente de segurança e serviços públicos, que poderia significar representativo risco para a estrutura implantada pelo Estado. Com as informações disponíveis naquele momento e sem nenhuma comunicação sobre quaisquer problemas que afetassem o sistema de bilhetagem ou qualquer outro sistema no modal, não havia outra alternativa tecnicamente mais correta do que celebrar o contrato com a empresa vencedora em certame licitatório com operação imediata, evitando o descasamento entre as datas de término do contrato da Supervia e o início do novo contrato licitado pelos gestores anteriores da Secretaria de Transportes. Frisou também que não constava no relatório de auditoria, e nem em notícia da época, que tal transição tivesse gerado problemas para os usuários do serviço ou qualquer impacto para a população da região. Informou que, em momento algum dessa transição, fora alertado para inexistência de condições operacionais ao funcionamento do sistema de bilhetagem antes do início da operação, tampouco fora comunicado que na vigência do contrato com a Supervia havia paralisação do sistema de bilhetagem que atedia o teleférico. E, quanto à segunda questão, de que o Corpo Técnico reputara tardia a adoção de ações visando à celebração de convênio entre a Secretaria de Estado de Transportes e a RioCard, detentora do sistema de bilhetagem que operacionalizava as regras do Programa de Bilhete Único, conforme determinado no termo de referência do edital desta licitação, também apresentou o requerente seus esclarecimentos e obteve êxito no entendimento do Corpo Técnico deste Tribunal, no sentido do acolhimento de suas justificativas. Concluindo, da mesma forma como tivera êxito em obter o entendimento do Corpo Instrutivo no sentido do acolhimento de suas justificativas, solicitava que, diante do exposto, fossem consideradas satisfatórias as informações ora prestadas relacionadas a sua atuação em relação às questões atinentes à operacionalidade do sistema de bilhetagem do teleférico do Complexo do Alemão, tendo em vista que tomara as medidas administrativamente corretas, com o objetivo de não interromper a prestação de serviços de transportes por teleférico para a comunidade do Complexo. Retomando a palavra, o Relator solicitou a juntada da transcrição da defesa aos autos e votou pelo acolhimento, não acolhimento, aplicação de multa, notificação para defesa, comunicação e ciência ao Plenário, sendo aprovado por unanimidade, registrado o impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. Por fim, na pauta de prioridades, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ nº 107590-2/2016 (Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Educação), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, no qual foi apregoado o nome do Sr. Wilson Risolia Rodrigues, cujo representante, Dr. Guilherme Valladares Giesta, procedeu à defesa, após

leitura do relatório pela Senhora Conselheira, explicando que o Sr. Wilson era um homem íntegro, probo e que assumira funções na Administração Pública em prol de fazer o bem, com compromisso para com o erário e para com o cidadão, não tendo sido responsável por qualquer dano. Destacou que o contrato em análise tinha como objetivo do jurisdicionado, para além de trazer economia aos cofres públicos e empreender eficiência nas ações da SEDUC, resolver um problema que se arrastava há décadas no Rio: o de as matrículas escolares serem sempre controladas por políticos, enquanto familiares ficavam horas em filas ou esperando serem atendidos. Ressaltou que o jurisdicionado fora multado em 3.000 UFIR-RJ em razão de o contrato de prestação de serviço SEDUC 01/2011 ter sido celebrado sem a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição dos custos unitários do objeto contratado. Observou que, como já demonstrado nos autos, desde 2015, *data venia*, o Tribunal de Contas vinha confundindo o orçamento estimado detalhado em planilha de quantitativos e preços unitários, que deveria ser elaborado pela Administração, com a proposta da contratada contendo planilhas de quantitativos e preços unitários, pois ambos serviriam para análise de economicidade, mas possuíam, em verdade, origens distintas. Assim, argumentou que o Tribunal não achara dolo ou culpa na atuação do jurisdicionado, que foi apontado como responsável pela única razão de ter sido signatário do contrato, cujo processo administrativo fora aberto pela gestão que o antecederia. Além disso, em momento algum o jurisdicionado recebera qualquer informação de que faltava o orçamento detalhado ou de que tinha que exigir uma planilha de custos unitários à empresa contratada. Remarcou que o processo tramitara pelas mãos de inúmeros agentes públicos, inclusive pela assessoria jurídica, tendo sido o procedimento licitatório e edital analisados por um Procurador do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que ninguém apontara a necessidade de exigir da empresa uma proposta com planilha de custos unitários. O jurisdicionado, no exercício do seu cargo, apenas confiara nas análises realizadas pela área técnica e jurídica da SEDUC sobre a contratação. Concluindo, por todo o exposto, e protestando, inclusive pela aplicação do art. 22 da LINDB, restar necessário que o jurisdicionado fosse excluído da presente tomada de contas especial e, em homenagem ao princípio da eventualidade, caso assim não se entendesse, que fosse efetivamente apurado o valor do serviço que, segundo o Tribunal, não teria sido executado, inobstante as provas inequívocas em sentido contrário, requeria que fossem acolhidas as razões de defesa do jurisdicionado para afastar sua responsabilidade. Retomando a palavra, a Relatora solicitou a juntada da transcrição da defesa aos autos e, após destacar os aspectos mais relevantes da questão, votou pela diligência interna, para que a Secretaria-Geral de Controle Externo procedesse à análise pormenorizada dos documentos presentes na tomada de contas, de forma que fossem examinados todos os argumentos de defesa e demais elementos que pudessem permitir a conclusão quanto à existência ou não de despesas antieconômicas, e, se fosse o caso, ou seja, na hipótese de se concluir pela ocorrência de despesas antieconômicas, que fossem identificados os seus responsáveis e o exato valor devido por cada um deles, de acordo com as suas condutas individualizadas, sendo aprovado por unanimidade. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se também que há impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 34 processos: 14 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, 07 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, 06 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, 03 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerren e 04 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman relatou os Processos TCE-RJ nº 216118-1/2009 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Macaé - exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Rivoton Mussi Ramos), com voto pela emissão de parecer prévio favorável, ressalva, determinação, comunicação, regularidade das contas com quitação plena aos responsáveis, ciência e remessa; 219568-2/2013 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Mangaratiba - exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Evandro Bertino Jorge e Sra. Lúcia Helena Rosa), com voto pela ciência, emissão de parecer prévio favorável, ressalva, determinação, regularidade, comunicação e arquivamento; 230772-0/2015 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Araruama - exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Alves Jeovani e Sra. Lucimar Ramalho de Araújo), com voto pelo acolhimento da defesa, emissão de parecer prévio favorável, ressalva, determinação, regularidade com quitação ressalva e determinação, comunicação e arquivamento; e 230023-7/2015 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Tangará - exercício de 2014, sob a responsabilidade dos Srs. Valber Luiz Marcelo de Carvalho e Gelson da Conceição), com voto pela ciência ao Plenário, emissão de parecer prévio favorável, ressalva, determinação, regularidade com quitação ressalva e determinação, comunicação, ciência aos interessados e arquivamento, sendo todos aprovados por unanimidade. No relato do Processo TCE-RJ nº 216088-3/2014 (prestação de contas de subvenção e auxílio do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Campos dos Goytacazes), solicitou vista o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia. O Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia relatou os Processos TCE nº 211074-2/2020 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Japeri - exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. César de Melo), no qual, após detalhar os aspectos mais relevantes das Contas, votou pela emissão de parecer prévio contrário, em face das seguintes irregularidades: Irregularidade n. 01: O Município realizou parcialmente o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98; Irregularidade n. 02: Gastos com verba do Fundo em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 c/c a Lei nº 11.494/07; Irregularidade n. 03: O Município aplicou 24,62% de suas receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988; Irregularidade n. 04: O superávit financeiro do exercício de 2019 apurado na presente prestação de contas (R\$2.771.053,08) é superior ao registrado pelo município no respectivo Balanete do Fundeb (R\$2.712.961,73), revelando a saída de recursos da conta do Fundo, no montante de R\$58.091,35, sem a devida comprovação, o que descumpra o disposto no artigo 21, c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal nº 11.494/07; Irregularidade n. 05: As despesas na função 10 - Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal - Sigfis/BI e na documentação extracontábil constante dos autos (Quadro E.2) apresentam inconsistência em sua classificação por fonte de recursos, uma vez que não evidenciam de forma segregada as despesas financiadas com recursos do SUS, juntando estas às despesas que correram à conta da fonte "impostos e transferências de impostos", impossibilitando a apuração do cumprimento do limite dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, estabelecido no parágrafo 3º do artigo 198 da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12; e mais impropriedades, determinações, recomendações, comunicações, expedição de ofícios, comunicação e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade; 218727-0/2020 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Magé - exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Santos de Souza), no qual, após detalhar os aspectos mais relevantes das Contas, votou pela emissão de parecer prévio contrário, em face das seguintes irregularidades: Irregularidade n. 01: O município aplicou 23,27% de suas receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988; e Irregularidade n. 02: O município aplicou 55,33% dos recursos do Fundeb em gastos com a remuneração de profissionais do magistério, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07; e mais impropriedades, determinações, recomendações, comunicações, expedição de ofícios, comunicação e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade; e 217423-9/2020 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Comendador Levy Gasparian - exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Valter Luiz Lavinas Ribeiro), no qual, após detalhar os aspectos mais relevantes das Contas, votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendações, comunicações e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, relatou o Processo TCE-RJ nº 105192-4/2017 (aposentadoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), no qual explicou que, embora superado o debate acerca da parcela intitulada no art. 95, inciso III, da Constituição, verificara que, após a última decisão proferida nestes autos, a rubrica fora extinta, por meio de decisão proferida pelo Conselho Superior de Administração em 12/12/2018, nos autos do Processo TCE-RJ nº 303365-7/2018. Observou que o Ministério Público Especial apresentara relevantes questionamentos que, eventualmente, poderiam constituir óbice ao julgamento do presente processo, e sugeriu comunicação para juntada de decisão judicial aos autos. Nessa linha, entendeu o Relator pertinente sobrestar a análise meritória e expedir ofício a autoridades porventura interessadas, para que informassem se havia algo que impedissem o pronunciamento de mérito nos presentes autos quanto ao ato de inativação. Desse modo, posicionou-se em desacordo com o Corpo Instrutivo e parcialmente de acordo com o Ministério Público, em especial ressaltando que sua divergência com relação ao pronunciamento da instância técnica residia em considerar que o processo ainda não estava apto a receber decisão meritória e a parcial divergência com relação ao Ministério Público consistia em ampliar o escopo da verificação pretendida; e votou por sobrestamento, determinação, expedição de ofício e ciência, havendo solicitado vista a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins. Logo após, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, em contribuição para a tomada de decisão e formação do convencimento do Plenário, teve considerações acerca do histórico do processo, as quais a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins solicitou fossem juntadas aos autos, para subsidiar a sua análise. Por fim, relatou o Processo TCE-RJ nº 100305-9/2021 (Representação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), com voto pelo conhecimento da Representação, em razão do preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade; pelo sobrestamento da análise de mérito; pela comunicação ao Excmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro em exercício, nos termos do art. 26 do Regimento Interno, franqueando-lhe o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar quanto às alegações do Representante (Informação da SGE de 03/02/2019), instruindo a resposta com documentação que entenda necessária ao deslinde dos aspectos representados; Findo o prazo, com a resposta do Jurisdicionado, pela remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo-SGE, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, com posterior remessa ao Ministério Público Especial, para manifestação, no prazo de três dias úteis cada, sendo aprovado por unanimidade. Na sequência a Senhora Conselheira Marianna